



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2021.

#### PARECER

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para permitir, nas eleições proporcionais, a participação na distribuição dos lugares apenas dos partidos que tiverem obtido quociente eleitoral; e para revogar dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado LUÍS TIBÉ

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 783, de 2021, do Senado Federal, de autoria do Senhor Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), altera diversos dispositivos da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral) e da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer as medidas abaixo listadas.

##### **- No Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):**

a) incluir um §3º no art. 91 facultando aos partidos políticos celebrarem coligações para as eleições majoritárias;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934102600>



lexEdit  
\* C D 2 1 9 9 3 4 1 0 2 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) retirar do art. 107, 109 e 111 as menções à possibilidade de coligação nas eleições proporcionais e revogar o art. 105, em razão do disposto art. 17, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que proíbe as coligações nas eleições proporcionais;

c) prever no art. 109, §2º, que participem das sobras na distribuição dos lugares nas eleições proporcionais apenas os partidos que tiverem obtido 70% do quociente eleitoral; e

d) revogar o art. 241 do Código Eleitoral, o qual prevê que toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, sendo solidariamente responsáveis nos excessos dos seus candidatos e adeptos.

### **- Na Lei das Eleições (Lei 9.504/1997):**

a) alterar os arts. 6º, 10, 15 e 47 para retirar dos dispositivos as menções à possibilidade de coligação nas eleições proporcionais em razão da Emenda Constitucional nº 97, de 2017;

b) prever no art. 10, *caput*, que os partidos possam registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até 100% do número de lugares a preencher mais 1;

c) prever no art. 10, I e II, que nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a dezoito, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 150% das respectivas vagas; e nos Municípios de até 100.000 eleitores, cada partido poderá registrar candidatos no total de até 150% do número de lugares a preencher para a Câmara Municipal;

d) estabelecer no art. 46 que nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo



\* CD219934102600 LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

eletivo e retirar a obrigatoriedade de respeitar a proporção de 70% de homens e 30% de mulheres, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

O projeto está em regime de urgência, na forma do art. 151, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando a proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Na forma da alínea “e” do mesmo artigo, este Colegiado deve também pronunciar-se sobre o mérito de matérias eleitorais.

Iniciarei o meu voto cuidando do mérito da matéria.

O Projeto de Lei nº 783, de 2021, do Senado Federal e de autoria do Senhor Carlos Fávaro (PSD/MT), objetiva a alteração de diversos dispositivos da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral) e da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições). As alterações propostas estão sintetizadas no Quadro comparativo abaixo:

PL 783/2021	Código Eleitoral
Art. 91. § 3º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações no registro de candidatos às eleições majoritárias.	Art. 91.
Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.	Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.
Art. 109. I – dividir-se- o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média 1 (um) dos lugares a preencher,	Art. 109. I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; <u>(Redação dada</u>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934102600>

lexEdit  
\* C D 2 1 9 9 3 4 1 0 2 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

<p>desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;</p> <p>(...)</p> <p>III – quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às 2 (duas) exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.</p> <p>§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.</p> <p>§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido, no mínimo, 70% (setenta por cento) do quociente eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio e equivalente a um se superior.</p>	<p><u>pela Lei nº 13.165, de 2015</u> <u>(Vide ADIN 5420)</u></p> <p>(...)</p> <p>III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.</p> <p>§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.</p> <p>§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.</p>
<p>Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 109.</p>	<p>Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.</p>
<p>Revogam-se os arts. 105 e 241 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965</p>	<p>Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.</p> <p>§ 1º - A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.</p> <p>Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.</p>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934102600>



\* C D 2 1 9 9 3 4 1 0 2 6 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 783/2021	Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)
Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.	Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.
Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um), salvo:  I – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 18 (dezoito), nas quais cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher das respectivas vagas;  II – nos Municípios de até 100.000 (cem mil) eleitores, nos quais cada partido poderá registrar candidatos no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.	Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:  I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;  II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.
Art. 15.  § 3º Os candidatos de coligações serão registrados com o número de legenda do respectivo partido.	Art. 15.  § 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.
Art. 46.  II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;  § 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois	Art. 46.  II - nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;  § 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934102600>



\* C D 2 1 9 9 3 4 1 0 2 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.	concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.
Art. 47  § 2º (...)  I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 6 (seis) maiores partidos que a integrem;	Art. 47  § 2º (...)  I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

A Câmara dos Deputados aprovou, em 9/8/2021, em 1º turno, a PEC 125/2011 que prevê a volta das coligações partidárias para as eleições proporcionais a partir de 2022. A matéria ainda vai ser encaminhada ao Senado Federal para deliberação.

Em razão disso e por uma questão de coerência normativa, entendo necessário ajustar o Código Eleitoral e a Lei das Eleições com a atual redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que proíbe as coligações nas eleições proporcionais. Isso não vai trazer maiores problemas porque a eventual aprovação pelo Senado Federal da PEC 125/2011 tornará ineficaz as alterações propostas que retiram da legislação infraconstitucional a possibilidade da realização de coligações para as eleições proporcionais.

Somos também contrários à alteração do art. 46 da Lei das Eleições que extingue a obrigação de nos debates das eleições proporcionais respeitar-se a participação mínima de 30% de mulheres.

Discordamos de qualquer medida que dificulte ou embarace a participação feminina na política. O Congresso Nacional deve atuar para aumentar a participação do sexo feminino na Câmara dos Deputados, nas



lexEdit  
\* C D 2 1 9 9 3 4 1 0 2 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais.

O Parlamento brasileiro enfrenta o desafio de incentivar a representatividade política feminina. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2019, o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens. A população brasileira é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres. Apesar disso, a bancada feminina na Câmara dos Deputados, eleita em 2018, representa apenas 15% do total das cadeiras. Maranhão, Sergipe e Amazonas não elegeram nenhuma mulher. O Distrito Federal, que elegeu 5 mulheres em uma bancada composta por 8 deputados, foi proporcionalmente o ente da Federação que mais elegeu deputadas. Em termos absolutos, o estado com maior número de deputadas é São Paulo, com 11 mulheres na bancada de 70 deputados.

Segundo o TSE, nas eleições de 2018, 9.204 mulheres concorreram a um cargo eletivo. Destas, 290 foram eleitas, representando 16,2% do total. Apesar do baixo percentual, esse número representou um aumento de 52,6% em relação às Eleições Gerais de 2014, quando apenas 190 mulheres foram eleitas.

O Congresso Nacional adotou diversas iniciativas de apoio às candidaturas femininas nos últimos anos, o que colaborou para o crescimento da representatividade feminina na política. A Lei das Eleições passou a prever a reserva de vagas para a participação das mulheres nos cargos proporcionais. Já a Lei nº 12.034, de 2009, criou uma cota de 30% de candidaturas para mulheres. A norma obriga que as candidaturas aos cargos proporcionais – deputado federal, estadual ou distrital e vereador – fossem preenchidas (e não apenas reservadas, como era antes) com o mínimo de 30% e o máximo de 70% de cidadãos de cada sexo.

Entendo ser justa a previsão de uma nova cláusula geral de barreira no art. 109, §2º, prevendo que só poderão concorrer à sobra na

LexEdit  
CD 219934102600\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

distribuição das vagas nas eleições proporcionais os partidos que tiverem obtido 80% do quociente eleitoral.

O cálculo da média das eleições, ou distribuição das sobras, é o método pelo qual ocorre a distribuição das vagas que não foram preenchidas pela aferição do quociente partidário dos partidos. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários são distribuídos mediante a divisão do número de votos válidos atribuídos a cada partido político pelo número de lugares por eles obtidos pelo cálculo do quociente partidário mais um, cabendo ao partido político que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima. Essa operação é repetida para a distribuição de cada um dos lugares. Quando não há mais partidos com candidatos que atendam às exigências, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

Concernentemente à proposta do PL 783/2021 de revogar o art. 241 do Código Eleitoral, entendemos não ser conveniente. O art. 241 do Código Eleitoral prevê que toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. O parágrafo único do dispositivo restringe a responsabilidade solidária aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando os outros partidos da coligação.

Revogar o prefalado art. 241 do Código Eleitoral poderá trazer insegurança e confusão sobre a responsabilidade pela propaganda eleitoral. Suprimir esse dispositivo possibilitará que todos os partidos integrantes de uma coligação sejam corresponsáveis civil e eleitoralmente por eventuais excessos praticados na propaganda eleitoral por um candidato ou adepto de um dos partidos coligados. Além disso, a eliminação do art. 241 do Código Eleitoral tornará mais difícil a apuração dos reais responsáveis pelas irregularidades praticadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934102600>



LexEdit

\* C D 2 1 9 9 3 4 1 0 2 6 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, a matéria da propaganda eleitoral e partidária será tratada em projeto de lei apartado, quando a questão voltará a ser analisada especificamente.

Julgamos, enfim, oportuna a matéria, por se constituir em inequívoca contribuição para o aperfeiçoamento da questão do quociente eleitoral e do limiar mínimo de votação nominal.

Em face do apontado acima, elaboramos um Substitutivo para adequar a redação do PL 783/2021.

No Substitutivo estamos propondo a inclusão de um dispositivo prevendo que a competência normativa regulamentar da Justiça Eleitoral restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado tratar de matéria relativa a organização dos partidos políticos.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos que o PL 783/2021 atende aos aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Ressalte-se ainda que, concernentemente à constitucionalidade material, o PL 783/2021 está em consonância com a Constituição Federal (art. 22, inciso I).

No que tange à juridicidade, nada há objetar. A matéria não transgride os princípios gerais que informam o direito pátrio. Eis por que é jurídica.

Nenhum reparo há a ser feito no que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas, eis que estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que acabamos de expor, no mérito voto pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo anexo.

Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 783/2021 na forma do Substitutivo aqui apresentado.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões em, de setembro de 2021.

**Deputado LUÍS TIBÉ**

**RELATOR**

Apresentação: 09/09/2021 14:03 - PLEN  
PRLP 2 => PL 783/2021  
PRLP n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934102600>



\* C D 2 1 9 9 3 4 1 0 2 6 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2021.

Apresentação: 09/09/2021 14:03 - PLEN  
PRLP 2 => PL 783/2021  
PRLP n.2

#### SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para permitir, nas eleições proporcionais, a participação na distribuição dos lugares apenas dos partidos que tiverem obtido quociente eleitoral; e para revogar dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguintes alterações:

***“Art. 23-A. A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX, do art. 23, restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado tratar de matéria relativa a organização dos partidos políticos.” (NR)***

.....  
lexEdit  
CD219934102600



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934102600>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 91.....

**§ 2º-A É facultado aos partidos políticos celebrar coligações no registro de candidatos às eleições majoritárias.” (NR)**

“Art. 107. Determina-se para **cada partido** o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma **legenda**, desprezada a fração.” (NR)

“Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por **um partido** que tenham obtido votos em número igual ou superior a dez (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada **um** tenha recebido.” (NR)

“Art. 109.....

*I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada **partido** pelo número de lugares por ele obtido, mais 1 (um), cabendo ao **partido** que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934102600>



\* C D 2 1 9 9 3 4 1 0 2 6 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*III – quando não houver mais **partidos** com candidatos que atendam às 2 (duas) exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.*

*§ 1º O preenchimento dos lugares com que **cada partido** for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.*

*§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participem do pleito, desde que obtenham pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.” (NR)*

*“Art. 111. Se **nenhum partido** alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.” (NR)*

Art. 3º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para **eleição majoritária.**” (NR)*

*“Art. 10. Cada **partido** poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias*



LexEdit

\* C D 2 1 9 9 3 4 1 0 2 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).*

---

---

*“Art. 15.....*

---

---

*§ 3º Os candidatos de coligações majoritárias serão registrados com o número de legenda do respectivo partido.” (NR)*

---

---

*“Art. 46.....*

---

---

*II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;*

*§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.” (NR)*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934102600>



\* C D 2 1 9 9 3 4 1 0 2 6 0 0 LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Fica revogado o art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 09/09/2021 14:03 - PLEN  
PRLP 2 => PL 783/2021  
PRLP nº 2

Sala das Sessões em, de setembro de 2021.

**Deputado LUÍS TIBÉ**

RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219934102600>



LexEdit

\* C D 2 1 9 9 3 4 1 0 2 6 0 0 \*